

**PARECER Nº 1050/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0355/05.**

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que obriga o Poder Público municipal a instalar quiosques no Município de São Paulo. Não há especificação de local nem de quantidade.

Nos termos da propositura os referidos quiosques seriam cedidos a produtores de laranja – pelo que se pode depreender por intermédio de termo de permissão de uso –, e estes, em contrapartida, obrigar-se-iam a comercializar o produto com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor de mercado.

Entretanto, o referido projeto padece de vício de iniciativa, uma vez que vai além da esfera de competência do Poder Legislativo e interfere em área de atribuição exclusiva do Poder Executivo.

Com efeito, não pode o Legislativo determinar ao Executivo que crie determinado empreendimento, uma vez que a função legislativa deve ater-se à produção de normas de caráter genérico, abstrato e impessoal, sendo reservada ao Executivo a competência de prover situações concretas, uma vez que estas se traduzem no exercício do poder de Administrar.

Assim, lei que pretenda impor ao Executivo Municipal a obrigatoriedade de construir determinada obra pública, no caso quiosques para a comercialização de suco de laranja, interfere em esfera de sua competência exclusiva, uma vez que cabe àquele Poder Municipal exercer as "funções de governo relacionadas com o planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade e, para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura." 1

Além disso, ao atribuir novos encargos à Administração Pública Municipal institui regra que interfere diretamente na organização administrativa, inobservando o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

Segundo Odete Medauar 2, a organização administrativa engloba preceitos relativos à "divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta etc", assuntos que a Lei Orgânica reserva à iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 37, parágrafo 2o, inciso IV e 13, XVI c/c art. 69, XVI.

A matéria já foi objeto de análise pelo STF:

ADI 2.840-5/ESPÍRITO SANTO

...

É firme nesta Corte o entendimento de que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre remuneração de pessoal, organização e funcionamento da Administração. O desrespeito a esta reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros por encerrar corolário ao princípio da independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, a e e da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.646, Maurício Correa, ADI 805, Sepúlveda Pertence, ADI 774, Celso de Mello, ADI 821, Octavio Gallotti.

Assim, o Projeto de Lei em apreço vulnera o art. 2º da Constituição Federal, o art. 5º da Constituição Estadual e o art. 6º da Lei Orgânica do Município, que estabelecem o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Ante o exposto somos

PELA ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 08/09/2010

Ítalo Cardoso – PT - Presidente

Floriano Pesaro – PSDB – Relator

Abou Anni – PV

Carlos A. Bezerra Jr. – PSDB

Gabriel Chalita – PSB

João Antonio – PT

Kamia – DEM

Netinho de Paula – PCdoB

1 Voto do desembargador Fonseca Tavares na Adin. nº 63.449.0/0-00.

2. In "Direito Administrativo Moderno", Ed. RT, 2ª ed., pág. 31